



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 31/05/1999
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

66

Processo : 10880.067847/93-51
Acórdão : 201-72.011

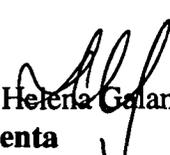
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 101.608
Recorrente : DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS
Recorrida : DRF em São Paulo/Leste - SP

NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - MULTA – Não ocorre a renúncia à via administrativa quando lavrado auto de infração posteriormente à ação interposta, tendo em vista que nesta se discute a obrigação, enquanto que naquele se discute o crédito constituído, objeto estranho à ação interposta. A existência de depósitos judiciais incontroversos quanto à satisfação do montante integral do tributo afasta a imposição de penalidade e juros de mora, por suspensão a exigibilidade do crédito. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e João Berjas (Suplente).

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.067847/93-51

Acórdão : 201-72.011

Recurso : 101.608

Recorrente : DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

No auto de infração lavrado consta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntados, por cópia, despacho judicial negando a liminar e autorizando os depósitos judiciais, bem como cópias de guias de depósitos à ordem da Justiça Federal.

Em sua impugnação, a contribuinte refere a nulidade do auto de infração, em vista da existência de ação judicial e da feitura de depósitos. No mérito, alega a inconstitucionalidade da obrigação.

Em sua decisão, o julgador recorrido defende o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário para prevenir a decadência.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas considerações constante em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.067847/93-51
Acórdão : 201-72.011

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Constatado que a autoridade recorrida limitou-se a sustentar o lançamento para o efeito de prevenir a decadência, circunstância constante do próprio auto de infração.

Ainda que não tenha adentrado ao mérito do lançamento (constituição do crédito tributário), entendo que este está dissociado da ação judicial interposta. Nesta discute-se a obrigação tributária e nela deverá conter a declaração de ser a mesma devida ou não.

Já no presente processo, nascido da constituição do crédito tributário, deve ser decidida a sua validade e o seu conteúdo.

Com relação a este, o julgador monocrático silenciou. Limitou-se, como já exposto, a defender o ato constitutivo, nada referindo sobre o seu conteúdo, situação que depõe contra a validade da decisão.

No entanto, devo reconhecer que, tanto na impugnação como no recurso, a contribuinte limitou-se a aludir a existência da ação interposta e dos depósitos judiciais do montante integral do tributo lançado, propugnando pela nulidade do auto de infração, por não se encontrar inadimplente.

Nesta condição e em face das peculiaridades do presente feito, entendo superável a questão relativa à eventual nulidade da decisão recorrida. Ainda que esta não tenha decidido sobre o crédito tributário lançado, matéria estranha ao processo judicial interposto, entendo que os argumentos expendidos pela recorrente limitam-se a questões de direito, matéria apreciável pelo Colegiado, sem que se verifique supressão de instância.

Assim sendo, aplicando-se o princípio da economia processual e a manifesta limitação da matéria a questões de ordem essencialmente jurídica, peço vênia para prosseguir no julgamento..

Verifica-se que existe discussão judicial pendente de julgamento, onde a contribuinte, ora recorrente, é parte.

Ainda que propugne, na impugnação e no recurso, pela nulidade do auto, em vista da ação judicial e dos depósitos, não há amparo legal para a sua pretensão, nos exatos termos em que sustentada a providência na decisão recorrida. Neste diapasão, legal o lançamento perpetrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.067847/93-51
Acórdão : 201-72.011

Quanto ao *status* da ação judicial, ainda que existisse decisão ao contribuinte desfavorável, circunstância que não consta dos autos, prossegue a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face dos depósitos judiciais existentes e reconhecidos pela autoridade autuante e pelo julgador monocrático. Daí a declaração constante na decisão recorrida de tal providência até o desfecho da ação judicial noticiada.

Uma vez existentes os depósitos, de forma incontroversa, não há como apenar a contribuinte com a multa imposta, visto inexistir infração que a sustente, vez que a exigibilidade reconhecidamente encontra-se suspensa, amparada pelo artigo 151, inciso II, do CTN, e por decisões consagradas do Colegiado.

O mesmo tratamento deve ser dispensado aos juros de mora reclamados. Ainda que o Colegiado não tenha firmado posição quanto à aplicação da espécie nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no sentido amplo, não vejo como prosperar, *data venia*, a exigência, em se tratando da existência de depósitos judiciais do montante integral da quantia discutida.

A toda a evidência, a contribuinte disponibilizou o valor guerreado através do depósito, na data do vencimento da obrigação, não havendo como configurar-se a mora a fazer incidir juros nela calcados.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso somente para anular a multa e os juros impostos, mantendo, no mais, o auto de infração com as cautelas mencionadas no mesmo e na decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREVER